Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18667/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20024/2015
PROTOCOLO	: 1637881
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO	: JOSÉ MIRANDA FERNANDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de José Miranda Fernandes, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 619, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, lotado na Prefeitura Municipal, constando como responsável o Sr. Alexandre Ribeiro, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5309/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvada a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-23210/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, e sugerindo ainda a aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2015, publicada no jornal Notícias do Estado, em 25 de setembro de 2015, peça n. 8, fundamentada no art. 40, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 320/07.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho parcialmente, o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de José Miranda Fernandes, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 619, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, lotado na Prefeitura Municipal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb